



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA BÁRBARA D'OESTE
PROCURADORIA

Parecer _____/2022

PROCESSO: Substitutivo ao PLC 15/2022

INTERESSADO: Câmara Municipal

ASSUNTO: requerimento de parecer acerca do Substitutivo ao Projeto de Lei Complementar 15/2022 –altera as Leis Complementares 66/2009, 171/2013 e 215/2015.

PARECER JURÍDICO

Senhor Presidente da Câmara:

1. Vem os autos a esta Procuradoria para emissão de parecer jurídico acerca do Substitutivo ao PLC 15/2022, de autoria do chefe do Poder Executivo municipal, com o objetivo de alterar diversos dispositivos das Leis Complementares 66/2009, 171/2013 e 215/2015.

2. Relatado.

3. Submetido projeto de lei a parecer jurídico, ocorreu a suspensão de qualquer prazo (artigo 90, § 4^o, do RICMSBO).

4. O processo legislativo foi deflagrado pelo chefe do Poder Executivo, que é autor legitimado para tratar dos assuntos atinentes à administração municipal (art. 63, III, VI e XVI, todos da LOM), no caso a alteração de disposições relativas basicamente à estrutura organizacional da Prefeitura Municipal, empregos públicos (caráter efetivo), cargos em comissão, funções de confiança e funções gratificadas.

¹ “§ 4º - Havendo requerimento de consultas a órgãos especializados, ou pareceres técnicos, o trâmite será suspenso até que se culminem os procedimentos necessários.” (grifo nosso).



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA BÁRBARA D'OESTE
PROCURADORIA

5. Portanto, o conteúdo da proposição é bastante simples, podendo assim ser resumido, para melhor compreensão dos parlamentares:

Dispositivo	Conteúdo resumido
Art. 1º	Alteração de dispositivos da Lei 3922/2017: Criação da Secretaria Municipal de Justiça e de Relações Institucionais Criação da Procuradoria Municipal Alteração nos órgãos da Secretaria Municipal de Governo Alteração nos órgãos da Secretaria Municipal de Fazenda Alteração nos órgãos da Secretaria Municipal de Administração Alteração nos órgãos da Secretaria Municipal de Obras e Serviços Alteração nos órgãos da Secretaria Municipal de Saúde Alteração nos órgãos da Secretaria Municipal de Cultura e Turismo
Art. 2º	Revogação de dispositivos da Lei 3922/2017 (extinção do órgão Diretoria de Políticas Habitacionais na Secretaria Municipal de Planejamento Urbano e extinção do Departamento de Agropecuária e Conservação Rural na Secretaria Municipal de Meio Ambiente)
Art. 3º	Inclusão do art. 17ª na Lei 3922/2017 para dispor sobre as competências da Procuradoria Municipal
Art. 4º	Alteração do Anexo I, da Lei 3922/2017 que trata de competências de órgãos da estrutura da Prefeitura Municipal
Art. 5º	Revogação de dispositivos da Lei Complementar 66/2009
Art. 6º	Alterações de quantidades e requisitos de funções gratificadas
Art. 7º	Acréscimo de funções gratificadas no quadro da Lei Complementar 66/2009
Art. 8º	Esclarecimento das funções gratificadas extintas
Art. 9º	Criação de novos empregos públicos (caráter efetivo)
Art. 10	Aumento da quantidade de empregos públicos (caráter efetivo)
Art. 11	Alteração de requisitos de empregos públicos (caráter efetivo)
Art. 12	Alteração de jornada de trabalho de empregos públicos (caráter efetivo)
Art. 13	Alteração de atribuições e jornada de empregos públicos (caráter efetivo)
Art. 14	Extinção do emprego público de Enfermeiro do PSF ²
Art. 15	Criação de um novo grupo remuneratório na tabela salarial da Prefeitura Municipal
Art. 16	Acréscimo de funções gratificadas e atribuições na Lei Complementar 66/2009
Art. 17	Acréscimos de funções de confiança na Lei Complementar 171/2013
Art. 18	Inclusão de dispositivo para prever que a remuneração do servidor designado em função de confiança deve respeitar o teto

² Sugere-se que, na redação final, seja consertada a redação do dispositivo em "emprego público" ao invés de "emprego".



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA BÁRBARA D'OESTE
PROCURADORIA

	constitucional
Art. 20	Alteração de denominação de funções de confiança previstas na Lei Complementar 171/2013
Art. 21	Esclarecimento de funções de confiança extintas na Lei Complementar 171/2013
Art. 22	Alteração de dispositivos da Lei Complementar 215/2015 referentes: - aos Secretários Municipais (agentes políticos); - cargos em comissão; - funções de confiança, com obediência ao teto constitucional; - a não percepção de qualquer indenização ao exonerado de cargo em comissão.
Art. 23	Extinção de cargos em comissão
Art. 24	Criação de cargos em comissão ³
Art. 25	Alteração na quantidade do cargo em comissão de Assessor do Prefeito
Art. 26	Redução da quantidade de função de confiança de Assessor Técnico
Art. 27	Alteração do quadro referente à descrição de competências dos cargos em comissão da Lei Complementar 215/2015
Art. 28	Inclusão da função de confiança de Procurador Chefe na Lei Complementar 215/2015
Art. 29	Inclusão de funções de confiança na Lei Complementar 215/2015
Art. 30	Alteração de denominação de funções de confiança da Lei Complementar 215/2015
Art. 31	Extinção de funções de confiança da Lei Complementar 215/2015
Art. 32	Disposição geral para alterar a expressão "emprego em comissão" para "cargo em comissão"
Art. 33	Disposição permissiva da adoção do teletrabalho
Art. 34	Disposição geral permissiva de compilação das leis objetos de alteração
Art. 35	Disposição geral sobre as referências salariais de "cargos" ⁴
Art. 36	Disposição geral sobre uso de denominação de órgão em documentos públicos municipais
Art. 37	Cláusula de vigência e de revogação geral

6. Como se denota do quadro resumo, trata-se de uma ampla reforma administrativa da Prefeitura Municipal, tanto nos órgãos de sua estrutura, como também nos cargos em comissão, empregos públicos, funções de confiança e funções gratificadas, tendo sido apresentado o presente substitutivo, pelo que se

³ Sugere-se que, na redação final, seja consertada a redação do dispositivo em "cargos em comissão" ao invés de "cargos".

⁴ Mais uma vez, é necessário que seja esclarecido se a expressão "cargos" se refere a cargos em comissão, a empregos públicos ou ambos. Com tal esclarecimento, é indispensável que a redação seja consertada para contemplar claramente a espécie de vínculo público.



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA BÁRBARA D'OESTE
PROCURADORIA

nota, para melhor adaptação da redação ao que dispõe a Lei Complementar Federal 95/1998 (técnica legislativa).

7. Diante do exposto, a proposição é juridicamente compatível com o ordenamento jurídico, restando aos nobres vereadores a análise de mérito político e administrativo, com deliberação pelo Plenário.

Este é o parecer.

Santa Bárbara d'Oeste, 16 de setembro de 2022

A handwritten signature in blue ink, appearing to read 'Raul Miguel Freitas de Oliveira'.

RAUL MIGUEL FREITAS DE OLIVEIRA
procurador chefe